



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes


Processo nº : 10950.003392/2002-53
Recurso nº : 130.696
Acórdão nº : 202-16.785

2.º	PUBLI TADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/1/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO INEXATA.

Cancela-se o auto de infração eletrônico motivado em declaração inexata do contribuinte, quando reste comprovado que o tributo exigido fora devidamente compensado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003392/2002-53
Recurso nº : 130.696
Acórdão nº : 202-16.785

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF, que foi motivado em declaração inexata do sujeito passivo.

Segundo consta dos autos, a contribuinte declarou em DCTF que efetuara compensação com Darf sem processo, mas a DRF não localizou o pagamento indevido.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que a compensação foi feita com recolhimentos a maior de PIS efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, no período compreendido entre 10/88 e 03/92.

Em diligência efetuada pela fiscalização para verificação da compensação alegada, foi apurado que a empresa realmente deveria ter recolhido a contribuição pela sistemática do PIS-Repique e que os créditos assim apurados foram suficientes para absorver os valores indicados pela empresa em sua defesa, inclusive os débitos lançados no auto de infração (fl. 69/78).

A DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento por meio do Acórdão nº 8.381, de 04/05/2005, sob o argumento de que houve declaração inexata porque a compensação declarada em DCTF não coincide com aquela efetuada pela contribuinte e comprovada pela fiscalização na diligência. A multa de ofício foi excluída com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e no princípio da retroatividade benéfica.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este conselho alegando, em síntese, que a diligência constatou que os valores ora exigidos foram compensados, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que nada mais é devido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003392/2002-53
Recurso nº : 130.696
Acórdão nº : 202-16.785

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a decisão recorrida manteve a exigência do imposto sob o argumento de que formalmente houve declaração inexata da contribuinte, haja vista que a compensação declarada era diferente da compensação realizada.

Por outro lado, é inegável que os valores ora exigidos, a título de PIS foram liquidados pela compensação que não foi declarada pela contribuinte, fato constatado e atestado pelo exator que conferiu a compensação no estabelecimento da contribuinte.

Diante deste fato, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pela Julgadora Tânia Mara Paschoalin no voto vencido do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM